



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008936/2002-45
Recurso nº 172.607 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.403 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - Reconhecimento de Direito Creditório. Saldo Negativo de Recolhimentos.
Recorrente PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida 3A TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado no ajuste anual, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. A comprovação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos incluídos na determinação do lucro real, deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Todavia, a falta desse documento poderá ser suprida mediante apresentação dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte, bem como dos comprovantes de pagamentos de rendimento destacando tais retenções, se for o caso, igualmente contabilizados.

Preliminar rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que consideravam que o fisco não mais poderia questionar o saldo negativo do ano-calendário de 2000.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) formalizadas por meio do presente feito e dos processos apensos, nºs 13804.001127/2003-93, 13804.008938/2002-34, 13804.000552/2003-65, 13804.000876/2003-01, 13804.008937/2002-90, 13804.009481/2002-85 e 13804.000960/2003-17, cujos créditos indicados nas DCOMP se referem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, com exceção dos Processos nºs 13804.000876/2003-01 e 13804.000960/2003-17, que também indicam como créditos a compensar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

A DERAT/SPO/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 288 a 302, no qual informa que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000 foi objeto de análise por meio do Processo nº 13804.001001/2002-38 (cópia do despacho decisório às fls. 268 a 276), que reconheceu o direito creditório de R\$ 627.041,19 e alterou o saldo negativo do IRPJ para fins de restituição/compensação, de R\$ 3.712.311,72 para R\$ 3.156.583,86. A redução do saldo negativo de IRPJ se deve à adição, ao lucro real, da parcela relativa ao lucro inflacionário a realizar no período, à glosa do imposto de renda mensal por estimativa não pago e à comprovação parcial do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e das retenções efetuadas por órgãos públicos.

Em relação aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001, foi reconhecido parcialmente o direito creditório, em face da comprovação parcial do IRRF e das retenções efetuadas por órgãos públicos.

Em consequência, foram homologadas as compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada em 31/05/2007(fl.305), a interessada, representada por procurador (fl.335), apresentou, em 02/07/07, a manifestação de inconformidade de fls. 325 a 334.

Relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, a interessada se ~~insurge contra as alterações procedidas pelo Fisco quanto aos seguintes itens:~~

a) quanto à diferença de R\$ 186.922,24, decorrente de alteração do lucro real pelo sistema de “Revisão Parametrizada”, tal alteração foi realizada à revelia do contribuinte, carecendo de legalidade;

b) quanto às diferenças no cálculo das estimativas mensais dos meses de setembro a dezembro de 2000, decorrem de erro da Receita Federal na apuração do Adicional do IRPJ, conforme demonstrativo anexo (fl. 373);

c) quanto à glosa parcial do IRRF, por falta de apresentação de comprovantes de retenção, a interessada não apresentou os referidos comprovantes porque não os recebeu dos responsáveis tributários, tendo formalizado solicitações às fontes pagadoras conforme cópia das correspondências em anexo (fls. 374 a 386). Afirma que as retenções poderão ser comprovadas mediante perícia técnica contábil, que requer. Considera que a Receita Federal teria outros meios de averiguar as retenções pelo responsável tributário. Anexa dois comprovantes de retenção, recentemente disponibilizados pelos tomadores de serviço (fls. 387 e 388).

Por fim, não contesta a exclusão do valor de R\$ 1.890,10, correspondente à estimativa de novembro de 2000.

No tocante aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001, cujo deferimento parcial foi motivado pela falta de apresentação de parte dos comprovantes de retenção, reafirma que pretende apresentá-los tão logo os responsáveis tributários os forneçam e reitera o pedido de perícia contábil.

No que tange à apuração de falta de realização do lucro inflacionário, alude à impossibilidade de extrair o efeito de tal colocação na análise do saldo credor do IRPJ/2001. Informa, ainda, que houve a realização antecipada incentivada do saldo do lucro inflacionário, em dezembro de 1993, conforme documentos anexos (fls. 389/391). Acrescenta que, em 2001, foi realizada ação fiscal na empresa, com vistas à verificação do lucro inflacionário do período de 1991 a 1996, não tendo sido detectada qualquer irregularidade (fls. 392 a 394).

A decisão recorrida está assim ementada:

PERÍCIA. Considera-se não formulada a solicitação de perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/1972. Não é cabível a realização de perícia, quando os fatos puderem ser comprovados nos autos, pela apresentação de documentos.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. REVISÃO PARAMETRIZADA. POSSIBILIDADE. Admite-se a alteração do lucro real por meio de revisão parametrizada, sem notificação ao sujeito passivo, na hipótese de redução do saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte. Entretanto, demonstrada nos autos a realização antecipada incentivada do lucro inflacionário em período anterior àquele objeto da revisão, não subsiste a alteração procedida pelo Fisco.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAIS. Não procede a adição do valor correspondente a estimativas não pagas, uma vez demonstrado que as diferenças no cálculo das estimativas mensais decorrem de equívoco do Fisco na determinação da base de cálculo do adicional do imposto de renda, apurado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A comprovação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos incluídos na determinação do lucro real, deve ser efetuada pela apresentação do

comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Todavia, considera-se suprida a falta desse documento, em relação aos valores informados pelas fontes pagadoras, por meio da DIRF.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A beneficiária de rendimentos sujeitos à retenção na fonte deve efetuar a comprovação da CSLL retida na fonte por órgãos públicos, deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL, pela apresentação do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Todavia, reputa-se suprida a falta desse documento, no tocante aos valores informados pelas fontes pagadoras, por meio da DIRF.

COMPENSAÇÃO. Homologam-se as compensações pendentes, vinculadas ao presente feito, até o limite do crédito comprovado nesta instância.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

(...)

IRPJ e CSLL dos anos base de 2000 e 2001 Homologação do Procedimento Declarado - DIPJ de 200 e 2002 Decadência do Direito de Apurar Divergências

No procedimento de análise dos direitos creditórios informado pela Recorrente nas PER/DCOMP's entregues em 2.002 e 2003, a autoridade administrativa concluiu, em apertada síntese, não ter ocorrido a comprovação da integralidade da retenção do IRRF e da CSLL declarados pela Recorrente.

Sobre as divergências apontadas no Despacho Decisório é de se salientar que equivocado e ilegal foi o procedimento adotado pela autoridade administrativa, uma vez que, mesmo que se admitisse como devidas as aludidas diferenças nos anos de 2.000 e 2.001, à data da intimação tanto do despacho decisório, como do acórdão ora recorrido já havia se operado a homologação tácita e, por consequência, a decadência para a sua constituição.

9. Isto porque o IRPJ e a CSLL tributos cuja forma de apuração implica na obrigação do pagamento antecipado por parte do contribuinte, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquadram-se na categoria de tributos sujeito ao lançamento por homologação, submetendo-se, portanto, à regra decadencial prevista no artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional.

Com base em referida regra a autoridade administrativa tem o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato aergdor, para proceder à homologação do lançamento e/ou lançar, de ofício, eventual diferença apurada como devida e não recolhida. Caso a autoridade administrativa não se manifeste expressamente durante mencionado prazo, a homologação será tácita, com a consequente extinção definitiva do crédito tributário.

Note-se que o Código Tributário, ao definir a modalidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se refere aos tributos cujas legislações atribua ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento, sem exame da autoridade administrativa. Ademais, não é meramente o pagamento que se homologa, mas sim a atividade do lançamento que consiste na apuração do tributo desenvolvida pelo contribuinte.

Os saldos credores de IRPJ e CSLL declarados em DIPJ constituem direitos creditórios líquidos e certos a serem reconhecidos para fins de restituição ou compensação.

Após a ciência sobre os saldos disponíveis dos direitos creditórios, através da entrega das DIPJ e após o transcurso do prazo decadencial, não pode a Receita Federal alterar as declarações apresentadas para desconstituir ou diminuir os saldos ali constantes, afetando as compensações doravante realizadas.

(...)

MÉRITO

19, A Recorrente, mesmo entendendo que os questões trazidas em sede preliminar do presente recurso bastam para afastar a decisão recorrida em sua integralidade, vem comentar os apontamentos de divergências (i) de IRRF nos valores de R\$ 140.820,26, em relação à DIPJ 2001, e de R\$ 307.630,30 em relação à DIPJ 2002 e (ii) de CSLL no valor de R\$88.272,78 em relação à DIPJ 2002.

a) Saldo Credor de IRPJ de 2000

O acórdão recorrido pondera que, a despeito do processo administrativo nº 13804.001001/2002-38 ter reconhecido integralmente o direito à restituição integral do crédito no valor de R\$ 627.041,19, o valor total do saldo credor de IRPJ de 2000, equivalente a R\$ 3.712.311,72 não foi definitivamente convalidado, mesmo porque o valor a restituir e objeto do processo administrativo era a ele inferior.

Por consequência, após considerar as comprovações realizadas pela Recorrente por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade (retenção de IRRF - PRODEB), e os valores das retenções de IRRF obtidos diretamente de informações prestadas pelas fontes pagadoras (MEC, Força Aérea, TRT 6ª. Região, INSS) em DIRF, a decisão recorrida acabou por reconhecer que o saldo credor de IRPJ de 2000 soma R\$ 3.571.491,46.

Todavia, a recorrente discorda da exclusão de R\$ 140.820,26 (R\$ 3.712.311,72 - R\$ 3.571.491,46) do total do saldo credor de IRPJ ano-base 2000.

Referida diferença é composta dos seguintes valores: (...)

O valor de R\$ 127.660,48 corresponde à diferença apurada pela Receita Federal em virtude da não apresentação de comprovantes de retenção do IRRF pelos responsáveis tributários, notadamente o Ministério da Saúde -Sus e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

É de se notar que a Recorrente não apresentou os comprovantes de retenção do IRRF incidente sobre a remuneração pelos serviços prestados, única e exclusivamente, porque até o momento não os recebeu dos responsáveis tributários, mesmo após o envio de pedidos por escrito como demonstrado na manifestação de inconformidade.

Todavia, é de se considerar que a falta de apresentação, por parte do contribuinte, da retenção na fonte, não invalida a retenção em si, tampouco o direito ao crédito daí decorrente. Isto significa dizer que, muito embora não tenham sido fornecidos os comprovantes, a Receita Federal possui outros meios de averiguar as retenções pelo responsável tributário, que deverá comprová-las caso assim requerido pela Administração Tributária.

Em busca da verdade material, a Recorrente apresenta a anexa Planilha "IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE POR AUTARQUIAS NO ANO CALENDÁRIO 2000" que reflete a conciliação contábil do seu "contas a receber" e, por consequência, do IRRF sobre serviços prestados, no ano de 2.000, para o Ministério da Saúde - SUS e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (doe. 01).

Adicionalmente, a Recorrente protesta pela futura juntada das notas fiscais e documentos contábeis que deram suporte para a elaboração da planilha ora apresentada. Isto porque, em razão do decurso do prazo decadencial para questionar as retenções havidas entre 2.000 e 2.001, a Recorrente não mais estava obrigada a guardar em suas dependências as notas fiscais e documentos contábeis que deram

suporte para a elaboração da planilha ora apresentada, como de fato não os guardou,

remetendo-os para o arquivo inativo em empresa especializada. Não obstante, apesar de a Recorrente ter solicitado o envio dos referidos documentos, não os recebeu a tempo do protocolo do presente recurso voluntário.

Com relação à exclusão do valor de R\$ 11.269,68, apontado pelo acórdão recorrido como excesso de antecipações do imposto devido, resultado da diferença entre o IRRF comprovado, no montante de R\$ 375.756,88 e o IRRF declarado na DIPJ, no montante de R\$ 387.026,56 (IR estimativas mensais de novembro - R\$ 94.761,89 - e dezembro de 2.000 (ficha 11 ~ linha 7) - R\$ 156.615,72 e IR sobre o lucro real - R\$ 135.648,95 (ficha 12A - linha 13), bem como do valor de R\$ 1.890,10 do saldo credor de IRPJ/2000, a Recorrente informa não possuir justificativa para invalidá-la e, conseqüentemente, não a contesta.

b) Saldo Credor de IRPJ de 2001

30. Mediante o acórdão ora recorrido, após considerar as comprovações realizadas pela Recorrente por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, e os valores das retenções de IRRF obtido diretamente de informações prestadas pelas fontes pagadoras (MEC, Força Aérea, TRT 6ª. Região, INSS) em DIRF, a decisão recorrida acabou por reconhecer que o saldo credor de IRPJ de 2001 soma R\$ 880,374,88.

Todavia, a Recorrente discorda da exclusão de R\$ 307.630,30 (R\$ 1.118.005,18 - R\$ 880.374,88) do total do saldo credor de IRPJ ano-base 2001.

Referida diferença é composta dos seguintes valores: (...)

33. Assim como esclarecido no parágrafo 25 supra e seguintes, a Recorrente não logrou êxito na obtenção da integralidade dos comprovantes de retenção dos responsáveis tributários, mesmo após o envio de pedidos por escrito como demonstrado em sua manifestação de inconformidade.

34. Da mesma forma, em respeito à busca da verdade material, a Recorrente apresenta, em anexo, a Planilha "IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE POR AUTARQUIAS NO ANO CALENDÁRIO 2001" que reflete a conciliação contábil do seu "contas a receber" e, por conseqüência, do IRRF sobre serviços prestados, no ano de 2.001, para o Ministério da Educação © Cultura - MEC e para o Ministério da Saúde - SUS (doe. 02), e a Planilha "COMPOSIÇÃO DA CONTA - 111302-00005 - PERÍODO DE JAN A DEZ/2001" que reflete a conciliação contábil do seu "contas a receber" e, por conseqüência do IRRF 0 sobre serviços prestados, no ano de 2.001, para o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (doe. 03).

A Recorrente protesta pela futura juntada das notas fiscais e documentos contábeis que deram suporte para a elaboração das planilhas ora apresentadas, posto que, como abordado no tópico antecedente, estão em seu arquivo inativo, em razão do decurso do prazo decadencial para questionar as retenções havidas entre 2.000 e 2.001.

c) Saldo Credor de CSLL de 2001

O saldo credor de CSLL/2001 informado pela Recorrente em sua DIPJ, no valor de R\$ 226,088,68, foi reconhecido pelo acórdão recorrido no valor de R\$ 137.815,90, o qual, além do valor anteriormente acatado pela DIORT, considerou as retenções realizadas pelo INSS.

Novamente, a Recorrente discorda da exclusão de R\$ 88.272,78 (R\$ 226.088,68 - R\$ 137.815,90) do total do saldo credor de CSLL ano-base 2001,

diferença esta composta exclusivamente de valores não comprovados de retenção por parte de órgãos públicos, bem como reitera os esclarecimentos prestados nos parágrafos 25 e seguintes e 33 e seguintes, no que tange a busca da verdade material através de outros meios de prova além dos informes de retenção.

A Recorrente faz ainda referência à mesma Planilha "IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE POR AUTARQUIAS NO ANO CALENDÁRIO 2001" (doe. 02) e, por consequência, da CSLL retida sobre serviços prestados, no ano de 2.001, para o Ministério da Educação e Cultura - MEC e para o Ministério da Saúde - SUS, protestando pela futura juntada das notas fiscais e documentos contábeis atualmente guardadas em seu arquivo inativo, como já abordado nos tópicos antecedente, em razão do decurso do prazo decadencial para questionar as retenções havidas entre 2.000 e 2.001.

IV - PEDIDO

39. Em face do exposto, demonstrada a insubsistência e a

impropriedade do acórdão nº 16.19.237, da 3ª Turma da DRJ/SPOI, a Recorrente requer se digne esse E. Primeiro Conselho de Contribuintes em dar provimento integral ao seu recurso:

(i) Acolhendo a questão preliminar sobre a homologação

tácita do procedimento realizado pela Recorrente nas DIPJ de 2001 e 2002, posto que não contestadas em procedimento específico no prazo de cinco anos;

(ii) Acolhendo, igualmente peio decurso de tempo, a

questão preliminar sobre a decadência do direito à constituição de crédito tributário nos anos de 2.000 e 2.001, mediante o abatimento do saldo total dos saldos credores utilizados nas compensações de débitos apurados em setembro de 2.001 e entre novembro de 2002 e fevereiro de 2.003, declaradas nas DCOMP apresentadas em 2.002 e 2.003;

(iii) Acolhendo as razões de mérito, reconhecendo os saldos

credores de IRRJ de 2.000 e 2.001 e de CSLL de 2.002, tal como declarados nas DIPJs de 2001 e 2002, para ao final homologar integralmente as compensações dos débitos apurados em setembro de 2.001 e entre novembro de 2002 e fevereiro de 2.003, declaradas nas DCOMP apresentadas em 2.002 e 2.003 e que de fato são objeto do presente processo, com a consequente extinção definitiva do crédito tributário.

40. Por fim, a Recorrente, protesta (i) pela realização de

diligência/perícia a fim de averiguar a verdade material, a efetivação dos pagamentos de IRRF e CSLL através de fiscalização nas fontes pagadoras e através de consulta nos próprios sistemas de pagamentos da Receita Federal (como o Sistema Sinal, por exemplo), bem como (ii) pela futura juntada das notas fiscais e documentos contábeis que suportam as informações das planilhas acostadas ao presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Prazo para pleitear a restituição ou compensação de saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL, bem como da Fazenda Publica para verificar a correção dos valores pleiteados.

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, a 1ª. Turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado:

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Compus o colegiado em ambos os julgamentos e acompanhei os relatores, sendo que os debates centraram-se na contagem do prazo para interposição do pleito, a mesma questão ora enfrentada.

Todavia, desde a sessão da CSRF de agosto/2010, revisei a matéria adotando os fundamentos a seguir, transcritos do Acórdão 910-00.347.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real(IRPJ) ou lucro liquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;
- e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no

prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Portanto da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente. Situação que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, quanto a esta matéria, voto no sentido de afastar a alegação do decurso de prazo de 5 anos para Fazenda Pública para verificar a correção do valores pleiteados.

No que tange ao pleito por diligência, rejeito de plano. Repito: caberia a contribuinte manter em boa guarda os comprovantes de retenção em fonte de seus clientes, bem como as notas fiscais e os registros contábeis concernentes a essas operações. A prova é do contribuinte.

Mérito

Em relação ao valor do IR-Fonte glosado no ano de 2000, a recorrente alega que o valor de R\$ 127.660,48 corresponde à diferença apurada pela Receita Federal em virtude da não apresentação de comprovantes de retenção do IRRF pelos responsáveis tributários, notadamente o Ministério da Saúde -Sus e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

Todavia, a contribuinte não apresentou qualquer prova dessas operações, sejam as notas fiscais, sejam os registros contábeis da retenção e contabilização das receitas.

Repito, o ônus da prova neste caso seria do contribuinte e nada foi trazido aos autos além da relação de fl. 533 a 565.

No que tange às demais exclusões do IRPJ no ano de 2000, nos valores de R\$ 11.269,68 e de R\$ 1.890,10, a Recorrente registra expressamente não possuir justificativa para invalidá-la e, conseqüentemente, não a contesta.

Relativamente a exclusão de R\$ 307.630,30, relativo ao saldo credor de IRPJ ano-calendario 2001. a Recorrente apresentou apenas a Planilha "IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE POR AUTARQUIAS NO ANO CALENDÁRIO 2001" que refletiria a conciliação contábil do seu "contas a receber" e, por consequência, do IRRF sobre serviços prestados, no ano de 2.001, para o Ministério da Educação e Cultura - MEC e para o Ministério da Saúde - SUS (doc. 02), e a Planilha "COMPOSIÇÃO DA CONTA - 111302-00005 - PERÍODO DE JAN A DEZ/2001" que reflete a conciliação contábil do seu "contas a receber" e, por consequência do IRRF sobre serviços prestados, no ano de 2.001, para o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (doc. 03). Afirmou que juntaria posteriormente os documentos fiscais e contábeis desses registros.

Porém, tal qual no ano de 2000, a contribuinte nada apresentou até o julgamento deste processo, pelo também não podem ser aceitas suas alegações.

Por fim, a recorrente discorda da exclusão de R\$ 88.272,78 do total do saldo credor de CSLL do ano-calendario 2001 pelos mesmos argumentos do IRPJ, porém, não apresenta a comprovação mínima necessária, qual sejam as notas fiscais ou ao menos os registros contábeis.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza